PARECER PAR - GACS CLO - 11610/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4536/2014
PROTOCOLO	:	1498966
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E ANDERSON MEIRELES FLORES
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESPROPORCIONADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VIII, E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 102, 103, 104 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. SUGESTÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aquidauana - MS, respeitante ao exercício financeiro de 2013. O reportado parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preambular, a eminente 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inaugural de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Prontamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foi intimado para conhecimento e manifestação, o **Senhor José Henrique Gonçalves Trindade** (Prefeito Municipal), consoante com o Termo de Intimação INT – 13288/2014, peça nº 22, momento em que apresentou defesa escrita instruídas com documentos, peça nº 26.

Em contrapartida o **Senhor Anderson Meireles Flores** (Gerente Municipal de Saúde e Saneamento) deixou de ser notificado, episódio que evidencia o **cerceamento de defesa** de uma das partes no processo, o que prejudica a relação do objetivo processual, igualmente causar a nulidade da Decisão do Tribunal, (ACÓRDÃO) e as que se seguirem, dado a violação do devido **princípio do contraditório e da ampla defesa** assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Em ato sucessivo a predita Inspetoria de Controle Externo averiguou a defesa em conformidade com a Análise "ANA-5ICE-17613/2014", peça nº 27, instante que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram **sanadas**, em parte, dado as suas não regularizações irrestritas em decorrências dos eventos expostos em baixo:

> ***"DAS DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS**:*
>
> ***1-** Não foi esclarecido a que se refere no Balanço Patrimonial - Ativo Realizável, o valor de R$ 233.281,89,(Responsabilidade a Apurar e Outras), bem como, no Ativo Imobilizado aos "Créditos a Receber" de R$ 1.538.221,13. (Item 4.2)*
>
> ***2-** Está lançado no próprio Balanço Patrimonial, abaixo das Demonstrações, fls. 7:*
> *Balanço 2012 R$ 11.103.897,63 – Peça 21*
> *Variações de 2013 R$ 2.416.793,49 – Peça 26, fls. 06*
> *Balanço 2013* ***R$ 13.198.917,19***
> *Entretanto, a soma acima totaliza R$ 13.520.691,12 e não R$ 13.198.917,19, ocasionando uma diferença de R$ 321.773,93 no saldo do Balanço Patrimonial.*
> *Verificamos ainda, divergências no Anexo 15 (Itens 2.1 e 2.2)*

3- *A soma das conciliações bancárias totalizam R$ 3.058.505,45, não conferindo com o Balanço Financeiro de R$ 3.176.156,00. A Conciliação da CEF da conta n. 6624006 de R$119.333,32, está em duplicidade.*

4- *Necessário a Relação de Restos a Pagar Processados, Não Processados (visto que a relação da Peça 12, não confere com os registros dos demais Anexos) cujos valores deveriam conferir com o Anexo 17, bem como, no Anexo 15 à Peça 26, está lançado o valor de R$ 15.893,60 como Cancelados, não citando se Processados ou Não Processados, bem como o valor de R$ 15.893,60 de Restos a Pagar Cancelados não esta somado nas Variações Ativas, do Anexo 15, Demonstração das Variações Patrimoniais, Peça 26, fls. 7.*

5- *Observamos que no Balanço Financeiro ocorreram erros nos registros contábeis, a Transferência Financeira Recebida de R$ 10.819.588,03 consta na Receita de Capital e os Depósitos de Diversas Origens deveriam estar englobados na Despesa Extra Orçamentária.*

6- *A relação de bens móveis no valor geral de R$ 1.545.149,51, que não confere com os demais Anexos.*

Além disso, verifica-se nos autos, que apresente prestação de contas traz em seu bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a real situação patrimonial.

Posto isto, considerando-se a ausência de documentos comprobatórios e a inconsistência contábil do demonstrativo, concluímos que estas contas não foram elaboradas em consonância com as normas vigentes."

No final, em vista do mostrado em cima manifestou sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2.013, embora tenha sido cumprido o mandamento constitucional quanto às aplicações nas ações e serviços da saúde, contudo, não foi elabora da em consonância com as normas dispostas no artigo 37, caput da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 13/05/2014, à vista disso deu-se **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o Recibo de Protocolo Definitivo, peça nº 1, episódio que sujeita os Gestores a multa prevista no art. 46, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos

Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

A averiguação das matérias versadas nos autos será realizada mediante versus a contemplação dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4) Ausência do Parecer da Unidade de Controle Interno;
2.3.5) Orçamento;
2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.7) Demonstrações Contábeis;
2.3.8) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;
2.3.9) Das Irregularidades;
2.3.10) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.11) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Aquilatada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** todos os argumentos presentemente defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4.

Na espécie, os Gestores deixaram de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I; restou não apresentado o do controlador interno;

b) Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

c) 11. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, **pois restou apresentada, peça nº 12, que não atendem os requisitos das exigências regulamentares;**

d) 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que

apreciou as contas, **pois restou apresentada, peça nº 26, apenas as Atas das Reuniões, que não atendem os requisitos das exigências regulamentares.**

e) 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e

f) 30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 15 e 16).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

2.3.4) Ausência do Parecer da Unidade de Controle Interno

Quanto à ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, esta Auditoria destaca que a política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Á vista disso, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da CF/1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos

programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/1988 e o art. 24 da Constituição Estadual de 1989, que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de ***controle interno do Poder Executivo Municipal****, na forma da lei.*

Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do ***controle interno do Executivo Municipal****, nos termos da lei.*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da LCF nº 101/2000 (LRF), não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle Interno.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 75 a 77), a LCF nº 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a CE/1989 (art. 24) e a CF/1988 (artigos 31 e 74).

Por isso, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

2.3.5) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 2.258/2012 - LOA, Processo TC/963/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 36.030,240,00 e estimou receita em R$ 28.580.347,00, peça nº 2.

Uniforme**, com os créditos adicionais abertos**[1] em conformidade com os Decretos, peça nº 20, asseverado no Anexo I, a despesa inicial aprovada de R$ 36.030.240,00 foi alterada para a atualizada de R$ 40.210.240,00 (R$ 36.030.240,00 + 4.180.000,00), a qual é compatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, igualmente com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5.

Sem embargo, levado em conta à deferência do montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com o supradito Anexo, há um diferencial de R$ 108.000,00, ou melhor, (R$ 40.102.240,00 – R$ 40.210.240,00), o que patenteia descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peça 14, não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura***

> ***de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.* *(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

A despeito da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 15 autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 50% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Em vista disso, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;
- Não restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Aquidauana/MS; e
- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza

como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 28.580.347,00 e arrecadada na ordem de R$ 25.029.934,40.

Correlatamente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 40.210.240,00 e empenhada na ordem de R$ 34.752.989,15.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[2] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[3] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Aquidauana – MS, na ordem de R$ 18.326.963,85, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, no total de R$ 21.053.309,03, no que diz respeito às “Transferências da União” para “Assistência Farmacêutica”, “Atenção Básica”, “Investimento”, “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar” e “Vigilância em Saúde”, o que origina uma diferença a maior de R$ 2.726.345,18.

[2] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 08/09/2015.
[3] Transferências fundo a fundo.

Na mesma ótica, constata-se que as transferências intergovernamentais e voluntárias (convênios) feitas pelo Estado para "Programas Saúde", verificadas junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[4], em conformidade com o Anexo III deste parecer é da ordem de R$ 5.398.955,94, o que **diverge** da quantia de R$ 1.867.633,79 registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fato que originou uma diferença a menor de R$ 3.531.322,15.

Supraditas divergências entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.7) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão em conformidades com os modelos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou seja:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 26;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 26;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 26.

Ademais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis estas

[4] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 08/09//2015.

mostram, em síntese, os resultados consignados nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	25.029.934,40
2 - Despesas Empenhadas	34.752.989,15
3 - Deficit Orçamentário[5] = (1 - 2)	**9.723.054,75**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.097.500,60
2 - Receita Orçamentária	25.029.934,40
3 - Transferências Financeiras Recebidas	10.819.569,03
4 - Receita Extraorçamentária	36.652.804,00
5 - Soma	**73.599.808,03**
6 - Despesa Orçamentária	34.331.860,88
7 - Despesa Intraorçamentária	421.128,27
8 - Despesa Extraorçamentária	35.670.662,88
9 - Soma	**70.423.652,03**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**3.176.156,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 26.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas	35.849.503,43
2 - Variações Patrimoniais Passivas	33.432.709,94
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**2.416.793,49**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 26.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	11.103.897,63
2 - Superavit Patrimonial do Exercício	2.416.793,49
3 - Ativo Real Líquido Apurado	13.520.691,12
4 - Ativo Real Líquido Registrado	13.198.917,19

[5] O deficit orçamentário não levou em consideração as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 10.819.569,03, peça nº 23.

5 - Diferença Apurada = (3 – 4)	**321.773,93**
Resultado do Exame. Irregular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Balanço Patrimonial do Exercício e Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 21e 26.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos não atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em consideração à validação das divergências contábeis averiguadas pela a ilustre 5ª Inspetoria de Controle Externo transcritas *in totum* no Relatório deste parecer, o produto das demonstrações contábeis são obscuros dados aos fatos seguintes:

a. Não elucidação do registro de R$ 233.281,89, (Responsabilidade a Apurar e Outras) no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 26, no Grupo Realizável, igualmente no Grupo Imobilizado no que tange aos Créditos a Receber na monta de R$ 1.538.221,13;

b. A universalidade do saldo contábil da escrita de R$ 3.058.505,45 consignados nas conciliações bancárias, peça nº 16, são discrepantes dos registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 26, de R$ 3.176.156,00, equitativamente em relação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 26;

c. Diferença de R$ 321.773,93 na apuração do patrimônio líquido do Fundo, segundo a solidificação asseverada no Quadro 4, deste subitem;

d. A escrituração da Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, peça 12, na quantia de R$ 1.635.279,21, são discordantes daqueles patenteados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 26, tal e qual no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 9, os quais registram o valor de R$ 2.152.682,42; e

e. A averbação dos Bens Móveis, peça nº 26, no importe de R$ 1.545.149,51 delimita não mais que os bens adquiridos no exercício de 2013, por conseguinte desacorda com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 26, de R$ 6.558.911,43. Além do mais, não consta dos autos a peça obrigatória do item 30. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel e mídia), conjuntura que afeta a avalição dos bens do Fundo, frente ao que determinam os artigos 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, *in verbis:*

> *"Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*
>
> *Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."*

Além disto, averiguou-se ainda:

a. Desigualdade de R$ 108.000,00 dentre a despesa autorizada atualizada de R$ 40.102.240,00 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11) e (Anexo 12 – Balanço Orçamentário peça nº 5) e os créditos adicionais abertos (Anexo I) de R$ 40.210.240,00; e

b. Mutabilidade nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, de R$ 23.725.919,79 correlatas a R$ 18.326.963,85 + R$ 5.398.955,94, (Anexos II e III) em elo com as detalhadas no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, de R$ 22.920.942,82 igual a (R$ 21.053.309,03 + R$ 1.867.633,79).

Destarte, os eventos pautados em cima mostram imprecisões dos resultados das demonstrações contábeis, o que desrespeitam os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracteriza infração prevista no art. 42,

VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE), segundo o exposto no **subitem 2.3.6. Execução orçamentária da receita e da despesa**, e, semelhantemente, no âmbito deste.

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", 18,32**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Das Irregularidades

Imutável com o exame dos autos ficou certificadas as seguintes irregularidades:

a. Intempestividade na apresentação das contas anuais de gestão, o que ofende o prazo determinado na Letra A, do Anexo I, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o subitem

2.1, episódio que sujeita os Gestores a multa prevista no art. 46, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Descumprimento da Letra B, Anexo I, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, dado que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulamentares exigidos em conformidade com o **subitem 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que infringe o art. 37 da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), do mesmo modo que incide nas infrações dos seus artigos 42, II e 59, III;

c. Transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em considerações os eventos expostos no **subitem 2.3.7. Demonstrações Contábeis**, o que patenteia infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

d- Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

2.3.10) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.11) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria escaneou as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Aquidauana – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores **Senhor José Henrique Gonçalves Trindade** e do **Senhor Anderson Meireles Flores**, momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II e VIII, conjugado com o art. 59, III todos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere aplicações das seguintes multas:

3.2) Do art. 46 em decorrência do ato infracional do art. 42, II, por desrespeitar as Letras A e B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011;

3.3) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional do art. 42, VIII, por apresentar as demonstrações contábeis de modo desarmonioso com os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado o eventos expostos no **subitem 2.3.7. Demonstrações Contábeis**.

Por fim, sugere o que segue:

3.4) Em aclamação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV da CF/1988 (*audiatur et altera pars*), ou seja, ouça-se também a outra parte, que seja notificado o não intimado, **Senhor Anderson Meireles Flores** (Gerente Municipal de Saúde e Saneamento), ordenador de despesas destas contas, peça nº 2, atinente ao item nº 18 (Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS), da Letra B, do Anexo I, do Manual de Remessa e Informações, aprovação pela INTCEMS nº 35/2011;

3.5) Que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto a necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais, identicamente da necessidade de instituir o Sistema de Controle Interno, equitativamente que institua o Sistema de Controle Interno determinado no art. 31 da CF/1988 e no art. 24 da Constituição Estadual de 1989.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	36.030,240,00			
024/2013		9.800.000,00	9.800.000,00	
052/2013		5.689.607,89	5.689.607,89	
063/2013		940.000,00	240.000,00	
087/2013		1.120.000,00	1.120.000,00	
104/2013		874.000,00	874.000,00	
120/2013		1.590.000,00	1.590.000,00	
130/2013		4.242.360,00	1.142.360,00	
138/2013		2.054.500,00	2.054.500,00	
150/2013		2.000,00	2.000,00	
169/2013		473.102,25	473.102,25	
185/2013		2.796.292,26	2.416.292,26	
2420/2013		5.000,00	5.000,00	
Total Registrado	**36.030.240,00**	**29.586.862,40**	**25.406.862,40**	**40.102.240,00**
Total Apurado				**-40.210.240,00**
Diferença Apurada				**108.000,00**

Fonte: Decretos, peça 20.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500110 População: 46.998 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 347.226,56	R$ 0,00	R$ 347.226,56
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 4.382.405,96	R$ 0,00	R$ 4.382.405,96
INVESTIMENTO	R$ 560.070,00	R$ 0,00	R$ 560.070,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 12.791.023,20	R$ 227.808,19	R$ 12.563.215,01
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 474.046,32	R$ 0,00	R$ 474.046,32
Total Geral	R$ 18.554.772,04	R$ 227.808,19	R$ 18.326.963,85

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	04.589.955/0001-87	R$ 18.326.963,85
		Total Geral: R$ 18.326.963,85

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de AQUIDAUANA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB07795	02/08/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB09070	02/09/2013	7.121,16	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	9.035,45	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	9.035,45	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	9.035,45	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	9.035,45	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**100.152,73**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	1.892,92	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB07794	02/08/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
	2013OB09069	02/09/2013	1.914,29	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**17.207,24**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**117.359,97**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2013OB00759	23/01/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 12 - 2012
	2013OB00760	23/01/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. UNICA - 2012
	2013OB01271	08/02/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 01 - 2013
	2013ob01974	07/03/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02997	05/04/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 03 - 2013

	2013OB04434	10/05/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05330	07/06/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 05 - 2013
	2013ob09458	11/09/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 07 - 2013
	2013OB09459	11/09/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 06 - 2013
	2013OB10191	24/09/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 08 - 2013
	2013OB11348	17/10/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 09 - 2013
	2013OB12091	11/11/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 10 - 2013
	2013OB13989	17/12/2013	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 11 - 2013
Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**45.500,00**	
ATB - CEO	2013OB00882	30/01/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. UNICA - 2012
	2013OB00883	30/01/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 12 - 2012
	2013OB01258	08/02/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 01 - 2013
	2013OB01973	07/03/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 02 - 2013
	2013OB03000	05/04/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 03 - 2013
	2013OB04436	10/05/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 04 - 2013
	2013OB05333	07/06/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 05 - 2013
	2013OB06894	11/07/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 06 - 2013
	2013OB09462	11/09/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 07 - 2013
	2013OB10193	24/09/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 08 - 2013
	2013OB11349	17/10/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 09 - 2013
	2013OB12093	11/11/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 10 - 2013
	2013OB13790	17/12/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 11 - 2013
Valor Total ATB - CEO			**57.200,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013

	2013OB09463	12/09/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB09464	16/09/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB09465	16/09/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB09467	16/09/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB10169	25/09/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	39.898,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	49.800,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**631.262,10**	
ATB - NASF	2013OB13944	17/12/2013	3.500,00	NASF - DEZEMBRO/2013
Valor Total ATB - NASF			**3.500,00**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	11.392,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	11.392,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	11.392,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	11.648,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	11.648,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	11.648,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB09456	12/09/2013	11.648,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB09457	12/09/2013	11.648,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	12.032,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	11.904,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	11.904,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	11.904,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**140.160,00**	
ATB - SISTEMA PENITENCIARIO	2013OB00756	24/01/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 12 - 2012
	2013OB00757	24/01/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. UNICA - 2012
	2013OB01259	08/02/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 01 - 2013
	2013OB01976	07/03/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 02 - 2013
	2013OB02999	05/04/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 03 - 2013
	2013OB04435	10/05/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT ABRIL/2013

	2013OB05334	07/06/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 05 - 2013
	2013OB06871	11/07/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 06 - 2013
	2013OB09470	11/09/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 07 - 2013
	2013OB10228	25/09/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 08 - 2013
	2013OB11347	18/10/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 09 - 2013
	2013OB12090	11/11/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 10 - 2013
	2013OB13937	17/12/2013	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 11 - 2013
Valor Total ATB - SISTEMA PENITENCIARIO			**43.485,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**921.107,10**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2013OB05313	06/06/2013	5.500,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA CI 236/13
Valor Total MAC - AMBULATI			**5.500,00**	
MAC - CONTRATMS	2013OB14342	20/12/2013	283.010,44	CONTRAT/MS PARCELA UNICA. CI 2044/13/DGE
	2013OB14344	20/12/2013	46.050,00	CONTRAT/MS PARCELA UNICA. CI 2044/13/DGE
Valor Total MAC - CONTRA-TMS			**329.060,44**	
MAC - HFSUS	2013OB00098	10/01/2013	186.500,00	HFSUS DEZ/12 CI-1873/12 NE-243 3414103
	2013OB00099	10/01/2013	15.142,86	HFSUS DEZ/12 CI-1873/12 NE-245 3414103
	2013OB01021	04/02/2013	186.500,00	HFSUS JAN/13 CI-168/13
	2013OB01022	04/02/2013	15.142,86	HFSUS JAN/13 CI-168/13
	2013OB02209	12/03/2013	186.500,00	PG REPAS.HFSUS F.FUNDO FEV/13 CI-350/13
	2013OB02211	12/03/2013	15.142,86	PG REPAS.HFSUS F.FUNDO FEV/13 CI-350/13
	2013OB03202	08/04/2013	186.500,00	PG HFSUS FF MAR/13 CI-508/13/DGE/SEE/MS
	2013OB03203	08/04/2013	15.142,86	PG HFSUS FF MAR/13 CI-508/13/DGE/SEE/MS
	2013OB04301	07/05/2013	186.500,00	PG HFSUS F A FUNDO ABRIL/13 CI-667/13
	2013OB04302	07/05/2013	15.142,86	PG HFSUS F A FUNDO ABRIL/13 CI-667/13
	2013OB06312	27/06/2013	186.500,00	PG REPAS.FIN.HFSUS MAIO/13 CI-903/13
	2013OB06313	27/06/2013	15.142,86	PG REPAS.FIN.HFSUS MAIO/13 CI-903/13
	2013OB06926	12/07/2013	186.500,00	PG REAPS.FINAN.HFSUS CI-1002/13/DGE/SES
	2013OB06927	12/07/2013	15.142,86	PG REAPS.FINAN.HFSUS CI-1002/13/DGE/SES
	2013OB08528	15/08/2013	186.500,00	PG HFSUS F.A FUNDO JULHO/13 CI-1176/13
	2013OB08529	15/08/2013	15.142,86	PG HFSUS F.A FUNDO JULHO/13 CI-1176/13
	2013OB09125	03/09/2013	186.500,00	HFSUS AGOSTO/13 CI-1405/13/DGE/SES
	2013OB09126	03/09/2013	15.142,86	HFSUS AGOSTO/13 CI-1405/13/DGE/SES
	2013OB10513	03/10/2013	186.500,00	HFSUS SETEMBRO/13 CI-1575/13/DGE/SES/MS

	2013OB10514	03/10/2013	15.142,86	HFSUS SETEMBRO/13 CI-1575/13/DGE/SES/MS
	2013OB11690	04/11/2013	186.500,00	HFSUS MES OUTUBRO/13 CI-1734/13/DGE
	2013OB11691	04/11/2013	15.142,86	HFSUS MES OUTUBRO/13 CI-1734/13/DGE
	2013OB13348	05/12/2013	186.500,00	HFSUS F.A FUNDO CI-1902/13 NOVEMBRO/13
	2013OB13350	05/12/2013	15.142,86	HFSUS F.A FUNDO CI-1902/13 NOVEMBRO/13
Valor Total MAC - HFSUS			**2.419.714,32**	
MAC - PPI	2013OB00775	24/01/2013	34.282,41	PPI CIB - PARC. UNICA - 2012
	2013OB00988	01/02/2013	34.282,41	PPI CIB - PARC. 12 - 201
	2013OB05351	10/06/2013	277,34	PPI CIB - PARC. 02 - 2013
	2013OB05352	10/06/2013	549,59	PPI CIB - PARC. 03 - 2013
	2013OB06222	26/06/2013	879,22	PPI CIB - ABRIL/2013
Valor Total MAC - PPI			**70.270,97**	
MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS	2013OB01415	15/02/2013	15.800,00	REP. FINANC. PARC. UNICA, CI 55
	2013OB01876	05/03/2013	15.800,00	REPAS. FINANC. PARCELA UNICA. CI 85/2013
	2013OB03045	05/04/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 164/13
	2013OB04308	07/05/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 194/13
	2013OB05308	06/06/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. PARC. UNICA CI 235/13.
	2013OB07106	15/07/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 270/13
	2013OB07977	06/08/2013	15.800,00	REP. FINANC. MAC CI 299/13
	2013OB09250	05/09/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. MAC CI 332/2013
	2013OB10636	04/10/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. MAC. CI 358/13.
	2013OB12135	12/11/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. MAC. CI 409/13
	2013OB13215	04/12/2013	15.800,00	REPASSE FINANC. MAC. CI 423/2013.
Valor Total MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS			**173.800,00**	
MAC - SAMU	2013OB07272	18/07/2013	6.250,00	REPASSE FINANC. SAMU. PARCELA 01/12
	2013OB09015	29/08/2013	6.562,00	REP.SAMU AQUIDAUANA,CI 174 COMPET. 07
	2013OB09366	06/09/2013	6.562,00	REP. FINANC. SAMU, CI 194/13, COMPET 08
	2013OB11489	22/10/2013	6.562,00	REPASSE FINANCEIRO SAMU. SETEMBRO
	2013OB12042	08/11/2013	9.564,00	SAMU ESTADUAL. COMPETENCIA OUTUBRO/2013
	2013OB13226	04/12/2013	9.562,50	REPASSE SAMU ESTADUAL. NOVEMBRO/2013
Valor Total MAC - SAMU			**45.062,50**	
MAC - SAUDE DO TRABALHADOR	2013OB00781	24/01/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 12 - 2012
	2013OB01802	01/03/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 01 - 2013

	2013OB01805	01/03/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 02 - 2013
	2013OB02856	02/04/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 03 - 2013
	2013OB04506	14/05/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 04 - 2013
	2013OB05200	03/06/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 05/2013
	2013OB07793	05/08/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 07/2013
	2013OB09082	03/09/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 08/2013
	2013ob10426	07/10/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 09/2013
	2013OB11728	06/11/2013	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 10/2013
	2013OB13209	04/12/2013	8.333,33	AUDE DO TRABALHADOR - PARC. 11/2013
Valor Total MAC - SAUDE DO TRABALHADOR			**91.666,63**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**3.135.074,86**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	3.204,67	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	3.204,67	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	3.204,67	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**9.614,01**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**9.614,01**	
Valor Total da Fonte 0100			**4.183.155,94**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2013OB00403	15/01/2013	100.000,00	REP.FINANC,ND333414103 NE21, PARC 12
	2013OB00442	16/01/2013	15.800,00	REP.FINANC,CI26/13,ND33414103 NE405
	2013OB01035	04/02/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 01
	2013OB01831	01/03/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 02
	2013OB02865	02/04/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA PARCELA 03
	2013OB04090	02/05/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 03
	2013OB05223	03/06/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 05
	2013OB06393	01/07/2013	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 06
	2013OB07851	01/08/2013	100.000,00	REPASSE FINANC. PARC. 07.
	2013OB09090	02/09/2013	100.000,00	REPASSE FINANC. PARC 08/13
	2013OB10444	01/10/2013	100.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 09.
	2013OB11796	05/11/2013	100.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 10.
	2013OB13124	03/12/2013	100.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 11.
Valor Total MAC - AMBULATI			**1.215.800,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**1.215.800,00**	

Valor Total da Fonte 0281			**1.215.800,00**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**4.183.155,94**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**1.215.800,00**	
Total Geral			**5.398.955,94**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**5.779.313,92**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	934.934,43	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	906.094,01	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.499.291,10	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.438.994,38	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**439.668,40**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	27.525,15	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	412.143,25	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**25.574.214,72**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	22.149.298,78	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.349.221,99	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	75.693,95	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**21.206.055,70**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.270.677,58	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	19.772.967,08	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	162.411,04	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**52.999.252,74**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	363.201,51	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	18.153.257,38	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	434.035,85	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	131.564,34	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	15.670.930,07	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**34.752.989,15**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	

	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**34.752.989,15**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**7.949.887,91**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	21.053.309,03	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	1.867.633,79	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	1.745.522,23	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	320.528,24	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	42.941,11	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	15.893,60	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**25.045.828,00**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	7.949.887,91	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**9.707.161,15**	**18,32**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM 2013, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 9 e 26.